



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Tubarão

Avenida Marcolino Martins Cabral, 2001, 3º andar - Edifício Portugal - Bairro: Vila Moema - CEP: 88705-001 - Fone: (48)3621-1426 -
www.jfsc.jus.br - Email: sctub01@jfsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5001660-69.2023.4.04.7216/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: SURFLAND BRASIL GAROPABA INCORPORACOES SPE LTDA

RÉU: MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC

RÉU: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN

RÉU: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA - NOVA DENOMINAÇÃO DO FATMA

RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação civil pública** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a empresa **SURFLAND BRASIL GAROPABA INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, a **UNIÃO**, o **IBAMA**, o **ICMBio**, o **IPHAN**, o **IMA** e, ainda, o **MUNICÍPIO DE GAROPABA**, com o objetivo de reparar os danos ambientais e patrimoniais causados, segundo o autor, por intervenções ilegais realizadas no empreendimento turístico "Surfland Brasil Garopaba", bem como buscar a implementação de medidas corretivas, a responsabilização dos réus e a adequação do licenciamento ambiental da obra.

Alegou a parte autora, em suma, que, entre os anos de 2019 e 2023, a empresa Surfland Brasil Garopaba Incorporações SPE LTDA, sem a devida licença ambiental, realizou uma série de intervenções ilegais em um terreno localizado na Rua João Manoel Bernardo, em Garopaba/SC, afetando áreas de preservação permanente e a Unidade de Conservação Federal (APA da Baleia Franca).

As atividades ilegais incluem terraplanagem, construção de edificações, instalação de piscina artificial, pavimentação e loteamento de terras em áreas ambientalmente sensíveis, como a APA da Baleia Franca e APPs, além de danos a bens arqueológicos na região. O empreendimento inclui um hotel e parque temático, com grande potencial de impacto ambiental.

Argumentou que as intervenções realizadas violam diversas normas ambientais, como a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), além de disposições constitucionais que asseguram a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural. Sustentou ainda que, apesar de o Município de Garopaba ter iniciado o processo de licenciamento ambiental, as licenças foram concedidas sem a devida análise dos impactos cumulativos e sinérgicos do conjunto de empreendimentos na região, e sem a realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), obrigatórios para o porte do projeto.

Asseverou o MPF, outrossim, que houve falhas na fiscalização por parte dos órgãos competentes, como o IBAMA, o ICMBio, o IPHAN e o IMA, que não adotaram medidas suficientes para evitar os danos ambientais e culturais. Destacou também que a empresa responsável pelo empreendimento não apresentou as devidas medidas compensatórias ou mitigadoras dos impactos ambientais causados.

Portanto, o pedido central da ação visa à reparação dos danos ambientais causados e a regularização do licenciamento ambiental do empreendimento, com a implementação de medidas corretivas que contemplem a recuperação do ecossistema degradado, a demolição das construções irregulares e o cumprimento das exigências legais quanto ao licenciamento ambiental. O MPF ainda requer a responsabilização solidária dos órgãos públicos envolvidos pela omissão na fiscalização e pela falha no cumprimento do dever de proteger o meio ambiente e o patrimônio cultural.

Requeru, em liminar, que seja determinado o seguinte:

a) ao **Oficial do Cartório de Registro de Imóveis** a averbação da propositura da presente ação na matrícula do imóvel, para garantir a ciência pública da pendência do processo e das questões ambientais relacionadas;

b) ao **MUNICÍPIO DE GAROPABA**, adotar todas as medidas necessárias para **impedir novas interferências no local**, mediante proibição de expedição de licenças, autorizações ou alvarás (ambientais ou não), e suspensão de sua eficácia para fins de reformas ou ampliações nas áreas não edificáveis (tais como APPs e APA da Baleia Franca).



c) à **UNIÃO, IBAMA, ICMBio, IPHAN e IMA**, adotar todas as medidas necessárias para **impedir novas interferências no local**, mediante proibição de expedição de certidões, licenças, autorizações ou alvarás (ambientais ou não), e suspensão de sua eficácia para fins de reformas ou ampliações nas áreas não edificáveis (tais como APPs e APA da Baleia Franca) ou ainda a adoção de **medidas fiscalizatórias** para impedir a continuidade de quaisquer intervenções ilícitas na localidade;

d) à **SURFLAND BRASIL GAROPABA INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, que **suspenda imediatamente as obras** do empreendimento;

e) ao **IMA**, a **imediata instauração de novo procedimento administrativo de licenciamento ambiental** do empreendimento, devendo iniciá-lo mediante o envio ao IBAMA e ao ICMBio (APA da Baleia Franca) de solicitação formal de proposta de Termo de Referência (TR) para elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), a fim de que - a juízo do IBAMA e do ICMBio, se for o caso - se possa autorizar o começo dos trabalhos de elaboração do EIA, o qual deverá contemplar os pontos listados na inicial;

f) ao **IMA** que, no novo procedimento administrativo de licenciamento ambiental do empreendimento sejam adotadas medidas jurídicas que garantam a **participação direta, constante e efetiva do IPHAN**, para a salvaguarda do patrimônio histórico e arqueológico.

Os demandados foram intimados para se pronunciarem acerca o pleito liminar, ocasião em que o **IBAMA** alegou a sua ilegitimidade passiva, por não possuir competência fiscalizatória primária sobre a natureza do empreendimento em questão (13.1).

Já o **IPHAN** disse que tem atuado de forma diligente dentro de suas competências legais em relação ao empreendimento. Mesmo diante do início irregular das obras, tomou as medidas cabíveis para identificar, avaliar e buscar a reparação dos danos ao patrimônio arqueológico por meio dos estudos necessários e da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (publicado no DOU nº 192, de 06/10/202 - 52.2), razão pela qual refuta a alegação de omissão. Diante disso e do andamento das tratativas para resolução da questão por meio do TAC, manifesta-se contrário ao deferimento da tutela de urgência (15.1).

O **ICMBio** também suscitou a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que o empreendimento Surfland Brasil Garopaba Park não afeta a APA (Área de Proteção Ambiental) da Baleia Franca, Unidade de Conservação Federal sob sua responsabilidade. Argumentou que, por não haver impacto direto em sua área de atuação, não lhe cabe a obrigação de emitir licenças ou autorizações para o empreendimento, nem a responsabilidade pela recuperação de eventuais danos (20.1). Por oportuno, informou no evento 22.1 que apresentou ao MPF todos os apontamentos técnicos relativos ao empreendimento no âmbito do processo administrativo, nas quais expressou, antes mesmo do início da construção, a necessidade de elaboração de um EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental), bem como o aprofundamento nos estudos de Impacto de Vizinhança, considerando o porte do empreendimento e os impactos ambientais e sociais esperados (77.1). Segundo o ICMBio, o Estudo Ambiental Simplificado - EAS é insuficiente para o empreendimento e para a área em que ele seria inserido. A elaboração de um EIA/RIMA possibilitaria a participação do ICMBio e do Conselho Gestor da UC (Unidade de Conservação) no processo de licenciamento, motivo pelo qual manifestou concordância com a proposta de elaboração e apresentação de EIA/RIMA ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA (77.1 e 102.1).

A **UNIÃO**, por seu turno, igualmente levantou sua ilegitimidade passiva na ação, pois o empreendimento não interfere em bens administrados pela SPU - Superintendência do Patrimônio da União (16.1).

O **MUNICÍPIO DE GAROPABA** disse ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, por ausência de responsabilidade por ato comissivo danoso causado exclusivamente por terceiros, afirmando ter cumprido seu Poder de Polícia. Quanto ao pedido de urgência, argumentou que as alegações são de que seria extremamente prematuro desconsiderar as licenças emitidas pelo órgão competente para tal ato, e que não se verifica neste momento a probabilidade do direito necessária para a concessão da tutela antecipatória requerida (17.1).

Por sua vez, afirmou o **IMA** - Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - ser regular o procedimento de licenciamento ambiental do Surfland, o qual foi realizado de forma técnica e em conformidade com a legislação vigente, levando em consideração as particularidades do projeto e as características ambientais da área (19.1). Acerca dos procedimentos administrativos, narrou:

2.1 DIV/22494/CTB

*O procedimento administrativo identificado como **DIV/22494/CTB** foi aberto no órgão ambiental estadual com a formalização na data de 19/08/2018 do Formulário de Caracterização de Empreendimento Integrado (FCEI) 497451, para atividade de complexo turístico de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos, código 71.70.10 da Resolução CONSEMA n. 98/2017, fase de Licença Ambiental Prévia (LAP), em área útil de 10,6 ha, instruído com Estudo Ambiental Simplificado (EAS).*

[...]

*No que se deve destacar, impõe-se dizer que não houve a constatação da **interferência ou uso de área de preservação permanente**, tendo sido estabelecidas medidas mitigadoras em relação aos processos erosivos associados, da deterioração da qualidade das águas superficiais ou subterrâneas, entre outras medidas a serem previstas quando da apresentação do projeto executivo do empreendimento para fase de implantação.*

*No tocante ao **tratamento de esgoto na fase de operação do empreendimento** foi prevista a implantação de Estação de Tratamento de Efluente (ETE), além da previsão de **reúso de 100% dos efluentes tratados, sem lançamentos em corpos hídricos**, sendo destinado a reservatório específico que alimentará atividades de irrigação de jardim e lavação de pisos.*

Da mesma forma, constatou a equipe técnica que a concessionária de água e esgoto (CASAN) declarou a viabilidade para abastecimento do parque temático.

*Em relação a **indícios de vestígios arqueológicos**, o estudo (EAS) apresentado assegurou a inexistência de sítios arqueológicos, bens tombados ou patrimônio histórico/artístico na área do empreendimento ou de suas proximidades.*

Por fim, em relação ao Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental (APA) da Baleia Franca, situa-se o empreendimento em Zona Populacional, sendo permitido o uso para visitação intensiva ou com alto grau de intervenção com a implantação da respectiva infraestrutura.

Assegurados o atendimento técnico e jurídico da localização do empreendimento, houve a concessão da Licença Ambiental Prévia (LAP) n. 1450/2019 na data de 14/03/2019, com validade até 13/03/2021.

Através do Formulário de Caracterização de Empreendimento Integrado (FCEI) 526255, o interessado formalizou o requerimento de concessão da Licença Ambiental de Instalação (LAI) e, atendidos as normativas técnicas houve a confecção do Parecer Técnico n. 1223/2020, o qual possibilitou a concessão da LAI n. 1770/2020, tendo sido atendidas as condições de validade da licença anterior (LAP), além de os projetos estarem adequados aos estudos apresentados.

2.2 URB/22760/CTB

Já em relação a atividade de hotelaria, código 71.11.02 da Resolução CONSEMA n. 98/2017, por meio do FCEI 497678 formalizado em 19/09/2018, o interessado solicitou a concessão da LAP, a qual foi analisada pela equipe técnica através do Parecer Técnico n. 13321/2018, concluindo, igualmente, pela ausência de intervenção em APP, aplicação das medidas mitigadoras necessárias e utilizando da ETE para tratamento do esgoto e reúso dos efluentes tratados para atividades específicas, possibilitando a concessão da LAP n. 1449/2019.

Na sequência, com base no requerimento formalizado no FCEI 526254, de 21/06/2019, para concessão da LAI para a referida atividade, a equipe analisou-o através do Parecer Técnico n. 9060/2019, possibilitando a concessão da LAI n. 2047/2020.

[...]

2) Da aventada fragmentação do licenciamento ambiental e da tipologia do estudo

[...]

De acordo com o item descrição do empreendimento constantes nas Licenças LAI nº 1770/2020 e LAI nº 2047/2020, a área útil das atividades Parque e Hotel são de aproximadamente 10ha e 6ha respectivamente, totalizando 16ha. Dessa forma, mesmo que somadas as áreas, o quantitativo não alcança o valor mínimo de referência para ser exigido EIA/RIMA que é de 20ha para a atividade 71.70.10 - Complexos turístico e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromo da Resolução CONSEMA nº 98/2017. Para a atividade 71.11.02 - Atividades de hotelaria, não há previsão de EIA/RIMA independente do porte do empreendimento. Diante do exposto, entende-se que o Estudo Ambiental Simplificado - EAS é o estudo técnico adequado para subsidiar a análise em questão.

Conforme já relatado na Informação Técnica IMA nº 121/2020 foram identificados os impactos cumulativos e sinérgicos, a delimitação das Áreas de Influência Direta - AID para o Parque e Hotel são idênticas bem como os estudos de caracterização da flora e fauna, abrangem as áreas de ambos os processos, e compõem cada um dos EAS's que fundamentaram as assinaturas das Licenças. Assim sendo, conclui-se que o EAS apresentado em cada um dos processos de licenciamento, abrange a área total de ambos os empreendimentos. Cabe ainda informar que os impactos relativos à geração de efluentes sanitários foram superados, tendo em vista que a população do hotel flutua entre hotel e o parque.

*Nesse ponto é necessário frisar que, a área útil total dos empreendimentos do Parque e do Hotel perfaz 17,5 ha. Ambos, conforme a Resolução CONSEMA n. 98/2017, possuem **potencial poluidor Geral M(édio)**. Para fins do licenciamento ambiental, somente se isoladamente considerado o parque temático/complexo turístico com área maior que 20 ha para exigência do EIA/RIMA:*

[...]

Argumenta o autor que além do agrupamento desses empreendimentos, deveria ser considerado ainda empreendimento vizinho, de parcelamento do solo urbano, para que fosse confeccionado o EIA. Contudo, o código 71.11.00 da Resolução CONSEMA n. 98/2017, somente exige EIA para esse tipo de atividade quando em área superior a 100 ha.

Ainda, argumentou o IMA no sentido de que inexistia probabilidade do direito, diante dos argumentos expostos e da presunção de validade dos atos administrativos praticados. Afirma que a ação judicial foi promovida quando o empreendimento já se encontrava em sua etapa final de implantação e o MPF sempre esteve ciente dos trâmites administrativos. Diz não existir qualquer novo fundamento fático que justifique a urgência da medida, tampouco é possível identificar risco que comprometa a validade do ato administrativo praticado. Por esses motivos, não há perigo na demora que justifique o pedido de urgência para que os órgãos públicos atuem no licenciamento ambiental de um empreendimento em fase final de implementação, cujas autorizações e licenças ambientais foram devidamente concedidas conforme a legislação.

Por último, a SURFLAND sustentou possuir as **licenças ambientais necessárias**, incluindo as Licenças Ambientais de Instalação (LAIs) nºs 2047/2020 e 1770/2020 concedidas pelo IMA, bem como as Licenças Ambientais Prévias (LAPs) nº 1450/2019 e nº 1449/2019 e o Alvará de Construção do Município de Garopaba. A empresa justifica o licenciamento ambiental separado para hotel e parque pela existência de dois CNPJs distintos. Adicionalmente, a SURFLAND argumenta que o somatório das áreas do Parque e Hotel não ultrapassa 20 hectares, não justificando a exigência de EIA/RIMA. A empresa também afirma que o Condomínio Rosa I foi implantado em 2016 com todas as licenças. (18.1). Apesar do licenciamento em separado, a SURFLAND sustenta que o diagnóstico dos EAS foi realizado de forma integrada para analisar os impactos

conjuntamente. A empresa anexou diversos documentos ao processo, incluindo o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico e relatório de constatação da execução do plano de recuperação de área degradada (PRAD). Também demonstra interesse em continuar as negociações para um possível acordo, mencionando Termo de Ajustamento de Conduta com o IPHAN. A empresa ainda apresentou esclarecimentos e documentos técnicos, como o Relatório Técnico nº 48/2020 sobre poluição luminosa, e demonstrou acatar algumas observações, como o compromisso com o reúso de água e a não oposição à apresentação de PRAD.

Em audiência de conciliação (eventos 49.1 e 50), a ré SURFLAND demonstrou disposição em atender às exigências do MPF, inclusive com estudo de impacto ambiental, tendo o autor solicitado que a proposta fosse formalizada por escrito para análise de sua assessoria técnica. Diante disso, foi concedido prazo à ré SURFLAND para apresentação de proposta de acordo por escrito, o que foi cumprido no evento 54.1.

No evento 65, o MPF apresentou pareceres técnicos sobre os documentos juntados pela ré SURFLAND.

Intimados os requeridos sobre a manifestação do Órgão Ministerial, o IPHAN requereu sua exclusão da lide pela superveniente falta de interesse processual, ante a celebração de TAC com a ré SURFLAND (76.1); o ICMBio concordou com a proposta de elaboração e apresentação de EIA/RIMA ao IMA (77.1); o Ibama aventou sua ilegitimidade passiva e defendeu que é inadequada a exigência de EIA/RIMA para empreendimento já em etapa de operação (78.1).

O MPF acostou parecer técnico, na especialidade de Antropologia (79.2).

A ré SURFLAND expressou seu interesse em continuar com as tratativas de acordo, apresentou sugestões quanto às inconsistências apontadas nos laudos técnicos e pugnou pela intimação do MPF para manifestação (83.1).

O MPF aduziu no evento 106.1 a impossibilidade de "acordar sobre os fatos *sub iudice*, razão porque requereu o prosseguimento imediato do curso processual, mediante a reapreciação integral dos pedidos liminares", em especial diante dos laudos técnicos acostados ao feito: LAUDO TÉCNICO nº 932/2024-ANPMA/CNP, na especialidade de Engenharia Sanitária; o LAUDO TÉCNICO nº 0930/2024-ANPMA/CNP, na especialidade de Biologia; e o LAUDO TÉCNICO nº 936/2024-ANPMA/CNP, na especialidade de Arquitetura e Urbanismo.

No evento 102, o ICMBIO manifestou preocupação com os impactos da iluminação do empreendimento, acerca dos quais o IMA apresentou informação técnica no evento 122.2 no sentido de que o "[...] *'Projeto de Mitigação da Poluição Luminosa da Surfland Brasil Garopaba Park em Relação à Conservação da Biodiversidade'* [...] assegura a mitigação dos impactos relativos a poluição luminosa."

Em sua manifestação (120.1), o MUNICÍPIO DE GAROPABA declarou não dispor de conhecimento técnico especializado para se manifestar sobre os laudos em questão, requerendo, assim, a intimação do INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE GAROPABA - IMAG para que se pronuncie a respeito.

Diante disso, o MPF requereu a intimação da IMAG, ou nova intimação do MUNICÍPIO DE GAROPABA para manifestação sobre os laudos técnicos, bem como nova intimação do ICMBio para a realização da sugerida vistoria técnica no local dos fatos, a fim de apreciar a implementação do Projeto de Mitigação da Poluição Luminosa apresentado pela SURFLAND (130.1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando detidamente o processo, verifico que, até o presente momento, **não houve a citação dos réus, tampouco análise do pedido liminar.**

E isso se explica pelas salutares tentativas de acordo promovidas pelo juízo e empreendidas pelas partes no decorrer da ação (ajuizada em 17/08/2023), tudo com o objetivo de solucionar o litígio de forma consensual, o que, aliás, é dever do magistrado fazer, considerando que a conciliação é uma das políticas institucionais do TRF4. Ainda mais em casos como o presente, em que a conciliação se mostra como uma das medidas mais eficazes na solução adequada do litígio, dada a natureza da lide.

De fato, a tentativa de conciliação é iniciativa que não apenas contribui para a pacificação social e eleva o grau de satisfação dos jurisdicionados, mas, também, de maneira indireta, acelera a prestação jurisdicional.

Nada obstante, **considerando que a demanda foi ajuizada em 17/08/2023**, bem como diante da ausência de resultados concretos até o momento para uma solução amigável da lide, entendo que é o caso de dar seguimento ao processo, sem prejuízo de eventual acordo ou mesmo designação de nova audiência de conciliação no decorrer do feito, caso seja de interesse das partes.

Dito isso, **passo ao exame da liminar**, salientando que as questões preliminares arguidas pelas partes serão examinadas no despacho saneador, conforme já dito nas decisões anteriores.

O deferimento de liminar para a proteção do meio ambiente encontra apoio no art. 12 da Lei n. 7.347/85, segundo o qual o juiz poderá conceder "mandado liminar, com ou sem justificação prévia", se constatadas a presença de *periculum in mora*, ou seja, o risco de dano, e de *fumus boni iuris*, que diz respeito à plausibilidade do direito material.

Nesse aspecto, vale dizer que, embora o princípio da precaução seja essencial ao Direito Ambiental, orientando ações preventivas mesmo diante de incertezas científicas, sua aplicação, nesta fase do processo, deve respeitar os requisitos legais para medidas urgentes.

Noutros termos, a decisão judicial precisa avaliar tanto o risco potencial quanto a viabilidade da intervenção solicitada, a adequação das medidas e seus impactos sociais, econômicos e ambientais. O perigo de dano, mesmo baseado em incerteza científica, deve ser analisado com base em dados disponíveis e na efetividade prática da proteção solicitada.

Dito isso, vejo que, **na hipótese em tela**, ao que se tem do processo, as obras tiveram início em 2019 e o MPF tem ciência do empreendimento desde essa época, tendo acompanhado os procedimentos de licenciamento ambiental.

Desde então, foram realizados diversos estudos, emitidos pareceres técnicos e concedidas licenças ambientais de instalação e operação. Há também registro de tratativas para eventual celebração de termos de ajustamento de conduta e apresentação de documentos técnicos complementares.

Portanto, o pedido de **imposição imediata de obrigações aos réus** para que realizem **fiscalizações** e adotem **medidas administrativas** não encontra respaldo nos elementos atualmente disponíveis.

Ora, a proibição de atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente já decorre da legislação e é de conhecimento dos órgãos competentes, de modo que a adoção de medidas judiciais para reforçar tal vedação só se justificaria diante de indícios de descumprimento, o que não se extrai da documentação anexada até o momento.

Ademais, as informações prestadas pelos requeridos indicam que **há atuação administrativa em curso, com fiscalização e autuações**, cenário esse que revela a existência de providências estruturadas, mesmo que graduais, afastando a caracterização de omissão total.

E tal constatação, no meu entendimento, recomenda cautela na interferência judicial imediata, sobretudo diante dos impactos operacionais e institucionais que medidas liminares amplas podem gerar.

Por outro lado, no que tange à suficiência ou não dos estudos ambientais apresentados, tenho que, por ora, não se encontra presente a **probabilidade do direito**, uma vez que os documentos e informações apresentadas pelas partes não corroboram a contento a alegada irregularidade do licenciamento ou mesmo a pretensa existência de danos ambientais concretos e irreversíveis que imponham a imediata paralisação das atividades.

Nesse aspecto, os laudos técnicos trazidos pelo MPF indicam pontos de atenção, mas a análise detalhada desses documentos exige a instrução processual, com a oitiva dos órgãos competentes e eventual produção de provas em juízo, mormente prova técnica.

Aliás, pelo que foi informado pela parte requerida no processo, o empreendimento em questão foi concluído e se encontra em funcionamento, de tal forma que a medida de paralisação das obras sequer tem razão de ser neste momento processual.

Nesse contexto, assim como a probabilidade do direito, não se evidencia também o *periculum in mora* necessário para justificar a interrupção do funcionamento do empreendimento em cognição sumária, diante da ausência de demonstração de que a operação das atividades pela requerida SURFLAND está a agravar de modo irreversível a situação fática já consolidada.

Dessa forma, por todas as razões acima mencionadas, **entendo ausentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar**.

Por fim, assinalo que o pedido de **averbação** da propositura desta ação e da respectiva decisão judicial liminar na margem das **matrículas imobiliárias** pode ser requerida ao Ofício de Registro Imobiliário pelo próprio MPF, nos termos do art. 13, III, da Lei nº 6.015/73, c/c art. 26, VI, da Lei nº 8.625/93, o que **dispensa qualquer determinação judicial** nesse sentido no presente momento processual.

Do mesmo modo, **deve ser indeferido o pedido de intimação do IMAG**, porque incumbe ao MUNICÍPIO DE GAROPABA, como Ente Público responsável pela proteção e defesa do meio ambiente, manifestar-se e apresentar sua defesa no presente processo, em observância ao princípio da autonomia e da responsabilidade administrativa municipal.

Ora, o Município detém competência constitucional para a gestão e fiscalização ambiental em seu território, conforme disposto no art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, e pode, inclusive, se utilizar diretamente de suas autarquias e órgãos especializados, como o IMAG, para assessorar e subsidiar suas decisões, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 2.385/2021, que estabelece a estrutura e as atribuições da referida autarquia.

Portanto, é dever do MUNICÍPIO DE GAROPABA, com o apoio de suas autarquias e órgãos especializados, oferecer subsídios técnicos necessários para a análise da matéria, cabendo a ele, pois, juntar parecer do IMAG sobre as questões técnicas suscitadas.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Intimem-se.

Citem-se os réus para apresentar resposta e anexar todos os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa, especificando as provas que pretendem produzir.

Intime-se o **ICMBIO** para que, por meio de seu corpo técnico, realize vistoria no local dos fatos, com o objetivo de verificar a efetiva implementação do Projeto de Mitigação da Poluição Luminosa (102.1 e 122.2) e sua eficácia em relação à conservação da biodiversidade, devendo apresentar relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada da resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, oportunidade em que também deverá especificar as provas que pretende produzir.

Caso as partes manifestem expressamente interesse em audiência de conciliação, remeta-se o processo ao CEJUSCON.

Após, volte conclusivo.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA REGINA BARNI, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **720012823386v89** e do código CRC **e44151f7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ADRIANA REGINA BARNI
Data e Hora: 02/10/2025, às 18:46:43

5001660-69.2023.4.04.7216

720012823386.V89